



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/14161

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos** e **Ricardo Bueno Saab**, respectivamente, diretor presidente e diretor de relações com investidores da RJCP Equity S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP. (Termo de Acusação às fls. 279 a 296)

FATOS

2. Em decorrência da eleição de conselheiros fiscais efetivos sem os respectivos suplentes em assembleia geral extraordinária realizada em 13.01.14, a SEP solicitou em 14.01.14 manifestação da companhia a respeito, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 161 da Lei 6.404/76¹. (parágrafo 3º do Termo de Acusação)

3. Em resposta enviada em 16.01.14, a RJCP prestou os seguintes esclarecimentos: (parágrafo 4º do Termo de Acusação)

a) a instalação do conselho fiscal foi solicitada por acionistas minoritários durante a assembleia;

b) inobstante a ausência do quórum necessário, a solicitação foi acatada e procedeu-se à eleição dos membros, sendo que o controlador informou que não tinha interesse na indicação de candidatos e se absteria de votar;

c) após longos debates e discussões, os acionistas minoritários conseguiram eleger apenas 3 candidatos para preencher as vagas de membros efetivos;

d) tendo em vista que a eleição estaria em desarmonia com o requerido pelo § 1º do art. 161 da Lei 6.404/76, a companhia passará a considerar como não instalado o referido conselho, salvo orientação diversa da CVM.

¹ Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Em 22.01.14, diante da informação de não instalação do conselho fiscal, ao ser novamente questionada a respeito, a companhia afirmou em 24.01.14 que os acionistas haviam sido alertados durante a assembleia sobre o risco relativo ao não cumprimento do disposto no § 1º do art. 161 da Lei 6.404/76 e que, adotando uma posição mais conservadora e prudente, aguardaria a manifestação formal da CVM. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)
5. Em 18.02.14, após receber pedido de convocação de AGE efetuado por acionistas minoritários, encaminhado à CVM pelo DRI em 17.02.14, a SEP enviou ofício à RJCP informando ser legítima a convocação e solicitando que medidas pretendia tomar para atender ao referido pedido. (parágrafo 6º e 7º do Termo de Acusação)
6. Em decorrência disso, a RJCP encaminhou expediente em 21.02.14 solicitando que a CVM reconsiderasse seu posicionamento e se abstivesse de tomar qualquer providência em relação à convocação de assembleia e que declarasse os conselheiros eleitos impedidos de exercer suas funções, haja vista seus interesses serem conflitantes com os da companhia, e, caso mantida a decisão, o expediente fosse recebido como recurso ao Colegiado. (parágrafo 8º do Termo de Acusação)
7. Após o encaminhamento de novo ofício à companhia em 13.03.14, reiterando a necessidade de manifestação sobre as providências que pretendia adotar para sanar a irregularidade relativa à instalação do conselho fiscal, a companhia informou que iria convocar, dentro do prazo legal, assembleia geral extraordinária para atender ao disposto na lei. (parágrafos 11 e 12 do Termo de Acusação)
8. Em 01.04.14, a CVM recebeu cópia de expediente direcionado à companhia pelos conselheiros fiscais questionando o atraso na disponibilização das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.13, bem como correspondência dos conselheiros informando que a companhia havia sofrido penhora on-line de parte do montante de suas aplicações bancárias no âmbito de processo judicial junto à 4ª Vara Cível de Limeira, SP e solicitando a apuração junto à administração da companhia de tal fato não ter sido informado ao mercado. (parágrafos 14 e 15 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Em resposta, a RJCP informou em 07.04.14 o seguinte: (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

a) a companhia foi incluída na execução de procedimento ordinário movido contra outra empresa sem ter sido jamais citada a participar do feito como ré nas fases de instrução e julgamento, pois a ré sequer era controlada pela RJCP nem por nenhuma empresa em que teve participação societária;

b) em virtude de investimento detido entre 2010 e 2011 de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ré, devedora primária da indenização transitada em julgado contra ela, o Juízo entendeu por aplicar, na fase de execução da sentença, os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica sobre várias empresas, razão pela qual a RJCP foi incluída no polo passivo da execução;

c) o montante total em litígio por conta da desconsideração da personalidade jurídica não chegou a ameaçar o caixa da companhia e não pôs a sociedade em risco de não atendimento de suas necessidades de caixa que justificasse a divulgação ao mercado, pois o controlador voltou a aportar montantes suficientes às necessidades de custeio e investimento;

d) a RJCP recorreu da decisão e está aguardando o julgamento;

e) a RJCP não está obstruindo as atividades do conselho fiscal, tanto que convocou a assembleia para o próximo dia 17.04.14 a fim de atender ao disposto na lei das sociedades anônimas.

10. Em 17.04.14, foi realizada a assembleia que deliberou a eleição dos conselheiros fiscais suplentes, corrigindo a irregularidade ocorrida na AGE de 13.01.14. Na oportunidade, de acordo com a ata da AGE, também foi ratificada a eleição dos membros efetivos e finalmente considerado regularmente instalado o conselho fiscal. (parágrafo 20 do Termo de Acusação)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Em relação à validade da instalação e do funcionamento do conselho fiscal



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

11. Não obstante a existência de vício sanável na eleição de membros do conselho fiscal em AGE realizada em 13.01.14 quando foram eleitos apenas membros efetivos sem os respectivos suplentes, como é exigido pelo § 1º do art. 161 da Lei 6.404/76, a decisão assemblear é legítima. (parágrafos 30 a 32 do Termo de Acusação)

12. Dessa forma, não haveria óbices para o imediato funcionamento do conselho fiscal, o que não ocorreu na prática, conforme ficou evidente pelos seguintes fatos: (parágrafos 34 a 39 do Termo de Acusação)

a) segundo a companhia, o conselho fiscal não deveria iniciar suas atividades enquanto o assunto estivesse em discussão na CVM;

b) a SEP, contudo, jamais questionou a validade da eleição dos conselheiros fiscais, tendo se manifestado apenas sobre a necessidade de eleição dos membros suplentes;

c) restou claro que o diretor presidente Marcelo Bastos adotou conduta aparentemente oportunista para obstruir os trabalhos dos conselheiros fiscais eleitos;

d) em 13.03.14, ao solicitar à sociedade de auditoria a realização de reunião com o objetivo de verificar os papéis de trabalho relativos às demonstrações financeiras, o conselho fiscal teve o pedido negado pelo diretor presidente sob a alegação de que estaria solicitando esclarecimentos à CVM para sanar a irregularidade;

e) essa informação foi dada em 17.03.14, mesmo após o envio de ofício à companhia pela SEP em 14.03.14 informando que o conselho fiscal já se encontrava em regular e legítimo funcionamento.

13. O administrador que obstrui o exercício da função do conselho fiscal não exerce as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem no melhor interesse da companhia, conforme é previsto no art. 154 da Lei 6.404/76². (parágrafos 41 e 42 do Termo de Acusação)

14. No caso, a obstrução aos trabalhos dos membros do conselho fiscal restou configurada por parte do diretor presidente e presidente do conselho de administração Marcelo Bastos que no

² Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

decurso do processo respondeu a todas as solicitações de manifestações efetuadas tanto pelos conselheiros fiscais quanto pela CVM. (parágrafos 43 e 44 do Termo de Acusação)

b) Em relação à não divulgação de informações constantes das demonstrações financeiras de 31.12.13

15. Quando os conselheiros fiscais questionaram a ausência de divulgação de fato relevante ou de comunicado ao mercado relativo ao depósito judicial da quase totalidade dos ativos mantidos pela companhia no montante de R\$ 627.325,00 dos R\$ 658.168,00 disponíveis em conta vinculada ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, SP, em decorrência de ordem judicial proferida em novembro de 2013, o diretor de relações com investidores alegou que erro material na aplicação da decisão e eventual direito de regresso contra a devedora principal do título judicial executado não eram hipóteses de fato relevante. (parágrafos 45 e 49 do Termo de Acusação)

16. No entanto, diante do potencial impacto da informação na decisão dos investidores em negociar os papéis de emissão da RJCP, não há dúvida de que tal informação era relevante e deveria ter sido divulgada pelo DRI Ricardo Bueno Saab, por força do disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 358/02³. (parágrafo 50 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

17. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização dos seguintes administradores da RJCP Equity S.A.: (parágrafo 52 do Termo de Acusação)

a) **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos**, na qualidade de diretor presidente, por infração ao art. 154 da Lei 6.404/76, em razão de ter obstruído os trabalhos de fiscalização do conselho fiscal eleito na AGE realizada em 13.01.14; e

³ Art. 3º Cumprir ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) **Ricardo Bueno Saab**, na qualidade de diretor de relações com investidores, pelo descumprimento ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, c/c o § 4º do art. 157 da Lei 6.404/76⁴, por omissão na divulgação de fato relevante relacionado a depósito judicial, decorrente de penhora on-line judicial a pedido da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira – SP, no montante de R\$ 627.325,00, correspondente à quase totalidade dos ativos mantidos em caixa pela companhia.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

19. **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos** (fls. 340) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e solicita que lhe seja dada a oportunidade de negociar novas condições, caso o Comitê ou o Colegiado entendam mais adequadas condições diversas.

20. **Ricardo Bueno Saab** (fls. 430 e 431) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como se compromete a não mais praticar atos que no entendimento da CVM importem em violação às normas que regem o mercado de capitais, e solicita que lhe seja dada a oportunidade de negociar novas condições, caso o Comitê ou o Colegiado entendam mais adequadas condições diversas.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

21. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice jurídico à celebração do Termo e que cabe ao Comitê analisar a suficiência dos valores oferecidos, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos das propostas, e ao Colegiado decidir sobre a existência de

⁴ Art. 157. (...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

interesse público na adoção da solução consensual. (PARECER n. 00088/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 442 a 444)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

23. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

24. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

25. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

26. No caso concreto, o Comitê conclui que as propostas mostram-se flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos junto aos proponentes. Ademais, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

CONCLUSÃO

27. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos** e (ii) **Ricardo Bueno Saab**.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

LUIZ AMERICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO I

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

RIVA KAREN HESKIEL
ASSISTENTE TÉCNICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE
PROCESSOS SANCIONADORES